



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
CRMV-GO
RESOLUÇÃO CRMV-GO Nº 530, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera Resolução CRMV-GO nº 503, de 07 de março de 2017.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás – CRMV-GO, em Sessão Plenária Ordinária nº 565, amparados nos termos dos dispositivos constantes da Lei nº5.517, de 23 de outubro de 1968 e do Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969, combinado com as normas baixadas pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, especialmente alínea “r”, do artigo 4º e demais disposições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Inclui no artigo 3º incisos V, VI, VII, VIII com a seguinte redação:

V - Responsabilidade técnica de proprietário: aquela na qual o profissional é o proprietário do estabelecimento tomador do serviço;

VI – Responsabilidade técnica de serviço ou contratado: aquela relativa à prestação de serviços na qual a responsabilidade do profissional está limitada a determinado setor do estabelecimento ou a determinado serviço;

VII – Responsabilidade técnica de suplência: aquela na qual, por exigência legal ou contratual, um profissional substitui outro por tempo determinado e fixo;

VIII - Tomador de serviço: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja atividade, permanente ou eventual, exija a prestação de serviços pelos profissionais.

IX – Responsável técnico voluntário: profissional responsável técnico que prestará o serviço de forma voluntária, não recebendo remuneração;

VI – Responsabilidade técnica de cargo: aquela relativa à prestação de serviços na qual o responsável técnico é contratado da empresa com carteira assinada (CLT), exercendo um cargo na empresa.

Art. 2º - Altera parágrafo 3º, do artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária declarada na anotação de Responsabilidade Técnica (ART) estará sujeito ao cancelamento desta, e a responder a processo ético-disciplinar e às penalidades previstas em resolução específica, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis à espécie.”

Art. 3º - Altera o artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É de responsabilidade do profissional, que o mesmo tenha, além de sua graduação universitária, treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, conforme resolução específica.”

Art. 4º - Revoga o parágrafo segundo do artigo 5º:

§ 2º Para requerer renovação da ART, os profissionais aqui inscritos deverão ter participado de seminário avançado da área em que exercer a função de Responsável Técnico ou comprovar participação em evento técnico-científico relacionado à área de atuação, realizado nos últimos dois anos da data do protocolo da ART a ser renovada.





Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
CRMV-GO

Art. 5º - Atribuir número de capítulos, sendo o I – Da responsabilidade Técnica, dos artigos 1º ao 17; II – Cadastramento e homologação da ART dos artigos 18 ao 22 e III Cancelamento de ART os artigos 23 e 24.

Art. 6º - Altera numeração do artigo 12 para 21 e inclui no capítulo II – Cadastramento e homologação da ART, sendo que os artigos do capítulo I sofrerão alteração de sequência numérica. Passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 21 Para homologação da ART, o profissional fica obrigado a firmar declaração (na própria ART), sob as penas da Lei, das atividades profissionais que não seja ligada à responsabilidade técnica. Caso seja ligado a órgão público deverá ser encaminhada portaria ou documento de posse que informe carga horária, cargo e competências para análise.”

Art. 7º - Inclui o parágrafo único no artigo 15, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 15 O CRMV-GO poderá indeferir a homologação da ART se entender que haja comprometimento do fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada, conforme disposto nesta resolução.

Parágrafo único – na ART online, caso sejam necessárias pequenas alterações decorrentes de erros de preenchimento, o CRMV-GO poderá realizar a correção.”

Art. 8º - Inclui o artigo 18, no capítulo II - Cadastramento e homologação de RT, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 18 O cadastramento de ARTs dar-se-á:

I – eletronicamente para renovações, via sistema específico, mediante acesso pelo profissional e preenchimento de formulário específico proposto pelo sistema do CFMV;

II – fisicamente para novos contratos de RT e suplência, mediante preenchimento e entrega do formulário específico, devidamente assinado ao CRMV-GO.

§ 1º O CRMV-GO fará análise prévia de todos os documentos eletrônicos e físicos, sendo permitido gerar boleto ou este ser enviado se o formulário estiver com as informações corretas para o exercício da atividade.

§2º Caso o profissional precise justificar distância, acréscimo ou redução de carga horária não será possível o cadastramento da ART via sistema online, devendo ser encaminhado formulário físico junto com a justificativa a ser analisada.”

Art. 9º - Inclui o artigo 19, no capítulo II - Cadastramento e homologação de RT, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 19 Serão consideradas renovação, inclusive para o fim de aplicação da taxa diferenciada, somente as ARTs que atenderem a todos os seguintes requisitos:

I – manutenção do responsável técnico;

II – manutenção do local de prestação de serviço;

III – manutenção do tomador de serviço;

IV – a renovação ser solicitada antes do término da vigência da que se pretende renovar; e,

V – a renovação seja feita online em prazo máximo de 10 dias a contar da data de vencimento da ART a ser renovada.

Parágrafo único. Para as demais situações será cobrada taxa como nova ART e não será permitido o preenchimento eletrônico.”

Art. 10º - Inclui o artigo 20, no capítulo II - Cadastramento e homologação de RT, que passa a vigorar com seguinte texto:

“Art. 20 São consideradas válidas as anotações que:





Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
CRMV-GO

- I - encontram-se dentro do prazo de vigência, definida como o período compreendido entre as datas de início e de finalização do serviço;
- II - as anotações de responsabilidade técnica que possuam campo de verificação de autenticidade;
- III - tenham sua autenticidade confirmada pelo CFMV ou CRMV de origem. “

Art. 11º - Inclui o artigo 22, no capítulo II - Cadastramento e homologação de RT, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 22 O profissional poderá alterar informações da anotação de responsabilidade técnica antes da respectiva homologação pelo CRMV.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração de ART já homologada, esta deverá ser cancelada e, em seguida, solicitado novo cadastramento.”

Art. 12º - Inclui o artigo 23, no capítulo III – Cancelamento da ART, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 23 O responsável técnico ou o tomador do serviço poderá requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da ART, que se dará da seguinte maneira:

I – eletronicamente, via sistema específico, mediante acesso pelo profissional;

II – fisicamente mediante preenchimento e entrega do formulário de baixa de RT, disponível no site do CRMV-GO;

§ 1º O requerimento de cancelamento deve indicar o respectivo motivo.

§ 2º A parte que não tiver requerido o cancelamento será notificada eletronicamente via e-mail.”

Art. 13º - Inclui o artigo 24, no capítulo III – Cancelamento da ART, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 24 A extinção da responsabilidade técnica ocorrerá de forma automática quando:

I - requerida pelo profissional ou tomador de serviço;

II - o profissional for cassado ou suspenso do exercício da profissão;

III - o CRMV, de modo fundamentado e após manifestação do profissional, decidir pela impossibilidade jurídica ou fática de exercer a responsabilidade técnica;

IV - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 dias;

V – expirado o prazo de validade ou finalizado o serviço;

VI – houver a suspensão ou cancelamento de registro do tomador do serviço.”

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Olívio Claudino da Silva
Méd. Vet. CRMV-GO 0547
Presidente


Rafael Costa Vieira
Méd. Vet. CRMV-GO 5255
Secretário Geral



Art. 20 - A Controladoria-Geral criará critérios permanentes de atualização, certificação e aperfeiçoamento profissional visando à qualificação do corpo funcional do CRBio-04.

Art. 21 - A Auditoria Interna e a Auditoria independente, eventualmente contratada, sempre que emitirem relatórios de auditoria, deverão encaminhar cópias para a Controladoria-Geral do CRBio-04.

Art. 22 - Os empregados, colaboradores e terceirizados do CRBio-04 que, por negligência, imprudência ou imperícia, causarem embaraço, constrangimento ou obstáculo à Controladoria-Geral no desempenho de suas funções institucionais ficarão sujeitos a penalidades administrativas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23 - Este Regulamento entra em vigor em 01 de agosto de 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre abertura dos autos do processo eleitoral para composição do Pleno do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, triênio 2021/2023, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

CONSIDERANDO a necessidade do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná organizar na área de sua jurisdição o devido processo e procedimentos eleitorais para a composição de membros do Plenário referente a gestão administrativa para o triênio de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da máxima igualdade na disputa eleitoral, ou seja, da transparência dos atos públicos, isonomia ou da lisura das eleições, da publicidade, da moralidade, celeridade, duplo grau, e democracia que norteia todos os atos do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, expressamente sedimenta o fato de que todo o poder emana do povo, sendo que no caso do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná certo é que todo o poder emana da comunidade de enfermagem paranaense, nos termos do artigo 2º do anexo da Resolução Cofen nº 612/2019;

CONSIDERANDO os artigos 5º, §2º e 18 do anexo da Resolução Cofen nº 612/2019 que aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e o artigo 1º da Resolução Cofen nº 642/2020, baixam as seguintes determinações:

Art. 1º Deflagrar o processo eleitoral e determinar o registro e abertura dos autos das eleições que ocorrerão nos dias 08 e 09 de novembro 2020.

Art. 2º Determinar que sejam juntados aos autos do processo eleitoral as Resoluções Cofen nº 612/2019 e seu anexo, a Resolução Cofen nº 642/2020, a Decisão Cofen nº 42/2020, todos os requerimentos, editais, atos administrativos, publicações, documentos e peças referentes ao pleito eleitoral que sucederem esta portaria inaugural.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 366, DE 8 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a assistência médica a partir de ferramentas de telemedicina, durante estado de calamidade pública que determina isolamento, quarentena e distanciamento social e revoga as RESOLUÇÕES CREMEB Nº 363 e 365/2020.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições

conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo

Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO que entre os Princípios Fundamentais (Capítulo I, XXVI) do Código de Ética Médica está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem os melhores resultados;

CONSIDERANDO as medidas de Prevenção e Controle de Infecções para a doença COVID-19 preconizadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Governo Federal através da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que incluem medidas como restrição de circulação, quarentena e isolamento;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 2020 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 467 de 2020 que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, durante a epidemia de COVID-19, mas não normatiza formas de remuneração médica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.989 de 2020 que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise decorrente da doença causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), determina que o médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina e que a prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 03/2020 que veda a prática de Teleperícia ou perícias virtuais, mesmo durante a pandemia pela Covid-19, por não existir a possibilidade de realizar perícia médica sem exame físico presencial;

CONSIDERANDO ainda, decisão da Sessão Plenária realizada no dia 7 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica facultada aos profissionais médicos a assistência não presencial com uso de ferramentas de telemedicina e telessaúde nos termos dessa Resolução.

§ 1º O médico que atender pacientes localizados no estado da Bahia deverá estar regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

§ 2º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina.

§ 3º Esta resolução não autoriza a prática de Teleperícia ou perícias virtuais no estado da Bahia.

Art. 2º São as modalidades de telemedicina e telessaúde a que se refere o art. 1º desta Resolução: Teleorientação, Telemonitoramento, Teleinterconsulta, Teleconsulta e Teleconsulta hospitalar.

Art. 3º Constituem as modalidades de telemedicina e telessaúde acima mencionadas:

§ 1º Teleorientação, permite que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em distanciamento social.

§ 2º Telemonitoramento, permite a realização de ato sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.

§ 3º Teleinterconsulta, permitida exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

§ 4º Teleconsulta, permitida a consulta do paciente, com a possibilidade de prescrição por parte do médico de tratamento, solicitação de exames ou outros procedimentos, sem o exame direto do paciente.

§ 5º Teleconsulta hospitalar, permitida quando o médico e pacientes estão dentro do mesmo serviço de saúde e o médico, por restrições justificáveis de realizar o exame direto do paciente, acessa o prontuário, obtém informações a partir de outros médicos e profissionais de saúde, e, eventualmente se comunica com o paciente a distância e, a partir destes dados, faz registros, emite relatórios, solicita exames e prescreve medicamentos e procedimentos.

Art. 4º O Boletim Médico através da telemedicina é ato médico permitido e promovido quando o médico entra em contato e transmite informações a distância a pessoas previamente identificadas e autorizadas pelo próprio paciente em isolamento, ou responsáveis legais, a receber estas informações.

Art. 5º A telemedicina e a telessaúde não eximem o médico do dever de elaborar prontuário para cada paciente, em consonância com as regras estabelecidas no Código de Ética Médica e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, no qual deverá conter anamnese, os dados clínicos obtidos, bem como todas informações necessárias para a boa condução do caso, sendo preenchido em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 1º O prontuário permanecerá sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente, conforme resoluções do CFM que tratam do prontuário médico.

§ 2º Devem ser registrados no prontuário quais dados foram avaliados pelo médico (descrição de imagens, vídeos, gravações de som, laudos de exames, etc.) e a forma como estes dados foram transmitidos e avaliados pelo médico (chamada telefônica, e-mail, aplicativos de mensagens, ou outros meios de comunicação).

§ 3º As cópias dos dados avaliados durante o atendimento, conforme descritos no parágrafo anterior, poderão ser guardadas junto aos prontuários.

§ 4º O médico poderá emitir relatórios, atestados e receitas baseados em atendimento por telemedicina, devendo registrar nestes documentos por qual meio a avaliação foi realizada.

§ 5º Ao serem utilizadas plataformas específicas de transmissão e armazenamento de dados de telemedicina, os dados armazenados deverão ser tratados como um prontuário, tendo o médico responsabilidade compartilhada com o Diretor Técnico da empresa que oferece o serviço.

§ 6º Empresas que forneçam plataformas específicas de transmissão e armazenamento de dados de telemedicina, devem ter Diretores Técnicos médicos registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art. 6º A emissão de receitas, relatórios e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - Uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - Uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - Documentos impressos e assinados pelo médico; ou

IV - Atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico; e

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico (ex.: solicitação de exames complementares, atestado médico, foto de receita, etc.), assinados e encaminhados pelo médico por via eletrônica; e

c) ser admitida pelas partes como válida e aceita pela pessoa a quem for apresentado o documento.

Art. 7º Os serviços prestados nas modalidades de telemedicina e telessaúde a que se refere esta Resolução serão remunerados conforme acordado entre o médico e seu contratante, pessoa física ou jurídica ou entre o médico e o paciente, quando este for atendido de forma particular, sempre mediante acordo/contrato pré-estabelecido.

Art. 8º Os serviços médicos prestados através de operadoras de planos de saúde, Cooperativas e congêneres, serão remunerados conforme acordos entre os profissionais médicos e tais entidades.

Parágrafo único - Atendimentos realizados dentro de serviços de saúde, nos quais já há contratos com médicos para assistência aos pacientes internados, são considerados procedimentos de urgência e não se justifica negar ou restringir o atendimento a distância pelo médico, ou mesmo modificar os valores de remuneração em relação ao atendimento presencial, o que só poderá ocorrer após negociação entre as partes envolvidas.

Art. 9º Ficam revogadas expressamente as Resoluções CREMEB Nº 363 e 365 de 2020.

Art. 10 Esta Resolução permanecerá em vigor por prazo indeterminado e até quando perdurar a crise ocasionada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) ou até surgirem normas em contrário, ou mediante revogação expressa, de acordo com Resoluções editadas por este Conselho ou pelo Conselho Federal de Medicina relativas à Telemedicina.

TERESA CRISTINA SANTOS MALTEZ
Conselheira Presidente

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
Conselheiro 1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 530, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Altera Resolução CRMV-GO nº 503, de 07 de março de 2017.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, em Sessão Plenária Ordinária nº 565, amparados nos termos dos dispositivos constantes da Lei nº 95.517, de 23 de outubro de 1968 e do Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969, combinado com as normas baixadas pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, especialmente alínea "r", do artigo 4º e demais disposições legais, resolve:

Art. 1º - Inclui no artigo 3º incisos V, VI, VII, VIII, IX, X com a seguinte redação:

V - Responsabilidade técnica de proprietário: aquela na qual o profissional é o proprietário do estabelecimento tomador do serviço;

VI - Responsabilidade técnica de serviço ou contratado: aquela relativa à prestação de serviços na qual a responsabilidade do profissional está limitada a determinado setor do estabelecimento ou a determinado serviço;

VII - Responsabilidade técnica de suplência: aquela na qual, por exigência legal ou contratual, um profissional substitui outro por tempo determinado e fixo;

VIII - Tomador de serviço: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja atividade, permanente ou eventual, exija a prestação de serviços pelos profissionais.

IX - Responsável técnico voluntário: profissional responsável técnico que prestará o serviço de forma voluntária, não recebendo remuneração;

X - Responsabilidade técnica de cargo: aquela relativa à prestação de serviços na qual o responsável técnico é contratado da empresa com carteira assinada (CTI), exercendo um cargo na empresa.

Art. 2º - Altera parágrafo 3º, do artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária declarada na anotação de Responsabilidade Técnica (ART) estará sujeito ao cancelamento desta, e a responder a processo ético-disciplinar e às penalidades previstas em resolução específica, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis à espécie."

